

**ACÓRDÃO: 44.091**

Assunto: Prestações de Contas  
 Processo nº. 2006/52739-2 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 20.533,00 (vinte mil, quinhentos e trinta e três reais), referente ao Convênio nº. 058/2003 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época; e  
 Processo nº. 2007/50417-7 – ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR – GRUPO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E AMAZÔNIA LEGAL, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 066/2006, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. ARY HAROLDO CARVALHO CAVALCANTE, Presidente.  
 Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

**ACÓRDÃO Nº. 44.092**

Processo nº. 2006/52914-0  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 250/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEPOF.  
 Responsável: Sra. TELMA MARIA MORAES SENA, Prefeita.  
 Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-50.000,00 (Cinqüenta mil reais), e dar quitação à responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 44.093**

Processo nº. 2003/53436-9  
 Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 043/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.  
 Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.  
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 44.094**

Processo nº. 2005/53817-8  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 087/04 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.  
 Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.  
 Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 98.000,00 ( noventa e oito mil reais ), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito (C.P.F. nº. 166.095.142-91), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.095**

Processo nº. 2006/51600-2  
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 193/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEDUC.  
 Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito.  
 Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar

nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito, CPF: 230.308.447-49, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.096**

Processo nº. 2007/50811-2  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 207/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESPA.  
 Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-130.000,00 (Cento e trinta mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita, C.P.F. nº. 142.385.942-15, multa de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.097**

Processo: 2005/52044-5  
 Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 277/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41 e 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 409.912.702-82, ao pagamento da importância de R\$34.478,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.2004 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.098**

Processo: 2005/52656-5  
 Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 415/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.  
 Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época (C.P.F. nº. 409.912.702-82), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no

prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.099**

Processo: 2005/53392-4  
 Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 267/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO DE GURUPÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ SANTOS FONSECA – Presidente.  
 Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ SANTOS FONSECA, Presidente, CPF: 589.613.562-91, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.100**

Processo: 2006/51821-2  
 Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 274/2004 firmado entre a BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ e a SESPA.  
 Responsável: Sr. LUIS MENDES RIBEIRO DIAS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-122.267,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais), e aplicar ao Sr. LUIS MENDES RIBEIRO DIAS, Presidente, C.P.F. nº. 000.067.182-72, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.101**

Processo: 2007/51890-0  
 Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 183/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES EXTRATIVISTAS, CRIADORES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E DONAS DE CASA DA COMUNIDADE DE VILA DO BRAÇO e a SAGRI.  
 Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA ARAGÃO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA ARAGÃO, Presidente, CPF nº. 071.413.862-20, ao pagamento da importância de R\$19.650,00 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta reais), devidamente atualizada a partir de 21.12.2005 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.